



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00001/2026

**Data de autuação**  
23/02/2026

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.489/2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º **9489**, DE **19** DE **FEVEREIRO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO”**.

Com este Projeto, objetiva-se promover ajuste textual na Lei Complementar n.º 98, de 2011, especificamente no que diz respeito à formalização dos procedimentos de competência da Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD. A alteração permite ao órgão dispor sobre os elementos e requisitos relativos à formalização e à publicação dos extratos dos atos de instauração e de finalização dos procedimentos disciplinares sob sua competência.

O objetivo da presente iniciativa é suprimir qualquer conflito da legislação atualmente vigente com decisões sobre a matéria já proferidas por Tribunais Superiores brasileiros, seguindo diretrizes a respeito já aplicadas em âmbito federal, conforme princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência, o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o § 4º ao art. 3º da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 4º Portaria do Controlador-Geral de Disciplina disporá sobre os elementos e requisitos relativos à formalização e à publicação dos extratos dos atos de instauração e de finalização dos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei, observadas as reservas necessárias em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, bem como as diretrizes federais aplicáveis a semelhante matéria.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2026 10:00:37	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2026 10:52:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
24/02/2026

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 1 /2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.489 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*“Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 3º, renumerando os demais, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o o art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026:

**Art. 3ª - Altera os §§ 3º e 5º do art. 18º da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de de 2011, conforme a seguinte redação.**

**“Art. 18 ...**

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, **exceto a arma de fogo, cujo porte será mantido**, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

(...)

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, **mantendo o direito ao uso e porte de arma**, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.” (NR)

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2026.**

  
**SARGENTO REGINAURO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aos parágrafos 3º e 5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, visa a corrigir uma lacuna na legislação que tem exposto os profissionais de segurança pública e suas famílias a riscos desnecessários e inaceitáveis. A redação atual da lei, ao determinar a retenção da arma de fogo e a restrição do porte durante o afastamento administrativo, mesmo que o processo ainda não tenha sido concluído, desconsidera a realidade de vulnerabilidade a que esses servidores são submetidos.

É de conhecimento público que policiais, em razão de sua profissão, são alvos potenciais de facções criminosas e indivíduos que tiveram suas ações coibidas. A suspensão do porte de arma, mesmo que temporária, os deixa desprotegidos fora do ambiente de trabalho, tornando-os presas fáceis para retaliações. O Estado do Ceará, infelizmente, não consegue prover segurança individualizada e constante para todos os seus agentes afastados, o que agrava ainda mais essa situação.

A consequência direta dessa desproteção é a geração de um ambiente de insegurança e medo para os policiais e suas famílias. Muitos são forçados a mudar de residência, a viver em constante alerta e, em muitos casos, desenvolvem problemas psicológicos graves, como ansiedade e depressão, pelo temor de perderem a própria vida. A informação de que um policial está desarmado pode chegar facilmente ao conhecimento de criminosos, incentivando ataques e colocando em risco não apenas o agente, mas também seus entes queridos.

A manutenção do porte de arma particular, conforme proposto nesta emenda, não interfere no andamento do processo administrativo, mas garante o direito fundamental à legítima defesa e à segurança pessoal do policial. É imperativo que a legislação reconheça a peculiaridade da profissão e ofereça as condições mínimas para que esses profissionais possam se proteger, independentemente de estarem ou não em serviço ativo ou respondendo a um processo.

Esta alteração é um passo fundamental para garantir a dignidade, a segurança e a saúde mental dos policiais e agentes penitenciários, evitando prejuízos irreparáveis e fortalecendo a confiança na instituição e no Estado que deveriam protegê-los.



EMENDA ADITIVA Nº 2 /2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.489 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

*“Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 2º, renumerando os demais, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o o art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026:

**Art. 2ª** Fica acrescido o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de de 2011, conforme a seguinte redação.

**“Art. 3º ...**

§ 5º Nos procedimentos disciplinares relativos a ocorrências de lesão corporal ou morte decorrente de intervenção por agente do Estado, a sanção de demissão ou expulsão somente poderá ser aplicada após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**SARGENTO REGINAURO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**  
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de alteração legislativa visa a fortalecer a segurança jurídica dos profissionais de segurança pública do Estado do Ceará, alinhando a esfera administrativa à criminal. Atualmente, não é raro que agentes de segurança sejam demitidos ou expulsos de suas corporações em processos administrativos que correm na Controladoria Geral de Disciplina (CGD), para, posteriormente, serem absolvidos na esfera judicial, inclusive em instâncias superiores como o Tribunal do Júri.

Essa discrepância entre as decisões administrativas e judiciais gera graves consequências. A absolvição criminal, que confirma a legalidade da conduta do agente, deveria impedir a punição administrativa pela mesma razão, mas o que se observa é um cenário de insegurança e prejuízos irreparáveis. O policial, mesmo agindo em conformidade com a lei, sofre com a perda de seu cargo, o que afeta drasticamente sua vida profissional e familiar, sendo muitas vezes estigmatizado por uma decisão administrativa precipitada,



frequentemente motivada pelo clamor público.

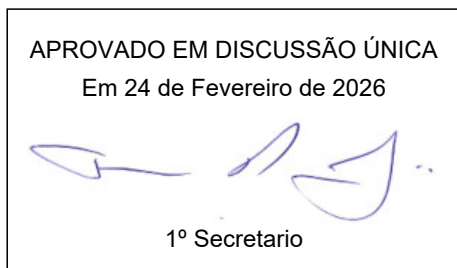
Ao condicionar a aplicação das sanções mais severas — demissão e expulsão — ao trânsito em julgado da condenação criminal, esta emenda garante que a decisão administrativa final seja baseada em uma análise judicial aprofundada e definitiva dos fatos.

Tal medida não apenas protege o agente de prejulgamentos, mas também reforça a presunção de inocência e a coerência do sistema jurídico como um todo, evitando que o Estado tenha que arcar com os custos de reintegração e indenização de servidores injustamente afastados.

Dessa forma, a alteração proposta é fundamental para assegurar que as decisões administrativas sejam justas, proporcionais e harmônicas com o ordenamento jurídico, conferindo a devida proteção aos agentes que atuam na linha de frente da segurança pública.

Requerimento Nº: 451 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.489 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

- Projeto de Lei nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.485 – Autoria do Poder Executivo - Cria cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 010/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.486 – Autoria do Poder Executivo - Criar cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 011/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.488 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 19.014, de 28 de agosto de 2024, que autoriza o Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.

- Projeto de Lei nº 012/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.490 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Maria Tereza de Araújo Serra o prédio localizado na Rua Jaime Benévolo, nº 21, no município de Fortaleza.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As matérias tratam de providências estruturantes voltadas ao aprimoramento da gestão pública, ao fortalecimento de órgãos estratégicos, à adequação da estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como à valorização de políticas públicas essenciais e ao reconhecimento de relevante contribuição social.

A urgência justifica-se pela necessidade de garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, assegurar a continuidade administrativa, viabilizar o adequado funcionamento de áreas sensíveis à população e permitir a implementação tempestiva de

Requerimento Nº: 451 / 2026

medidas que impactam diretamente o interesse público.

O regular e célere processamento das proposições permitirá ao Estado promover ajustes institucionais necessários, reforçar estruturas fundamentais e consolidar ações governamentais prioritárias, evitando prejuízos à administração pública e à sociedade cearense.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 451 / 2026

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 24.02.2026

Data Leitura do Expediente: 24.02.2026

Data Deliberação: 24.02.2026

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM Nº 9489/2026 - REMESSA À MESA DIRETORA		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2026 18:48:11	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2026 18:48:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
24/02/2026

### PARECER

#### Mensagem nº 9489/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por intermédio da **Mensagem nº 9.489, de 19 de fevereiro de 2026**, que: “altera a Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*“Com este Projeto, objetiva-se promover ajuste textual na Lei Complementar n.º 98, de 2011, especificamente no que diz respeito à formalização dos procedimentos de competência da Controladoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD. A alteração permite ao órgão dispor sobre os elementos e requisitos relativos à formalização e à publicação dos extratos dos atos de instauração e de finalização dos procedimentos disciplinares sob sua competência.*

*O objetivo da presente iniciativa é suprimir qualquer conflito da legislação atualmente vigente com decisões sobre a matéria já proferidas por Tribunais Superiores brasileiros, seguindo diretrizes a respeito já aplicadas em âmbito federal, conforme princípios estabelecidos na Constituição Federal”.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei complementar, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV – ao governador do Estado;*

Quanto à matéria, o projeto de lei complementar apresentado adiciona ao art. 3º da Lei Complementar nº 98/2011 o seguinte inciso:

*§4º Portaria do Controlador-Geral de Disciplina disporá sobre os elementos e requisitos relativos à formalização e à publicação dos extratos dos atos de instauração e de finalização dos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei, observadas as reservas necessárias em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, bem como as diretrizes federais aplicáveis a semelhante matéria.*

A autorização para que os elemento e requisitos sejam estabelecidos pelo Controlador-Geral por meio de disciplina mostra-se como reforço do poder regulamentar do Poder Executivo, indo ao encontro da Constituição Federal (Art. 84, IV), atuando para assegurar a fiel execução da lei, preservando a separação de poderes ao mesmo tempo em que promove eficiência administrativa e segurança jurídica. Tratando-se de função normativa indispensável à governabilidade e à realização concreta dos direitos fundamentais.

Adiante, há uma menção especial à observância ao princípio da presunção de não culpabilidade. O princípio é constitucional, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, com efeitos para além da esfera penal, alcançando também o direito administrativo sancionador, de forma que deveria ser observado independente da menção na Lei Complementar. Contudo, considerando a importância do princípio, que funciona como limite ao arbítrio e como garantia da dignidade da pessoa humana, reforçando a segurança jurídica e a confiança nas instituições, entende-se como salutar a previsão expressa no texto legal. De todo modo, é constitucional o projeto, portanto, do ponto de vista material.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, com especial atenção ao princípio da presunção de inocência, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei complementar encaminhado por meio da **mensagem nº 9.489/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Proposição nº 00001/2026**

**Mensagem nº 9.489/2026**

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”

**Emenda Aditiva nº 01.**

**Autor(a):** Deputado Sargento Reginauro.

**Ementa:** “Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 3º, renumerando os demais, na forma que indica”.

**Emenda Aditiva nº 02.**

**Autor:** Deputado Sargento Reginauro.

**Ementa:** “Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 2º, renumerando os demais, na forma que indica”.

**Regime de urgência:** Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Felipe Mota**  
**Presidente**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00001/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.489/2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00001/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.489/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de pareceres sobre as Emendas Parlamentares apresentadas junto ao **PLC subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

**Este é o relatório, passemos a análise do parecer.**

## **II – DO PARECER**

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

---

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo(art. 61/CF-88).

O Artigo Constitucional Pátrio supra mencionado é um pilar do Processo Legislativo brasileiro, definindo quem tem o poder de iniciar a criação de leis ordinárias e complementares (iniciativa legislativa). Ele equilibra o poder entre o Parlamento e o Executivo, estabelecendo regras cruciais para a administração do Estado

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso II, do Texto Constitucional Estadual[8].

Imperioso apontar que a Controladoria Geral de Disciplina (CGD) é órgão fundamental para a transparência e moralidade das instituições de segurança pública do Ceará. A alteração proposta pelo Executivo é oportuna e necessária, visto que; As alterações nos ritos processuais visam diminuir o tempo de tramitação dos processos administrativos disciplinares. A readequação dos cargos e competências permite uma resposta mais rápida da administração às condutas desvios, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; Além do fortalecimento da estrutura da CGD reflete o compromisso com uma política de segurança pública eficiente e responsável.

A proposta de alteração na Lei Complementar Nº 98/2011 não cria despesa obrigatória sem a devida previsão orçamentária, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

## **II.I – DAS EMENDAS**

Ao analisarmos as **EMENDAS ADITIVAS de Ns.º 01/2026 e 02/2026**, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **SARGENTO REGINAURO**, apresentadas junto ao **PLC de Nº 00001/2026**, passamos a manifestar o seguinte parecer.

Em relação à **Emenda Aditiva Nº 01/2026**, entendemos que a mesma é inviável de ser acolhida, pois padece de inconstitucionalidade material, por pretender instituir a subordinação automática da esfera administrativa à penal, ao condicionar a aplicação de sanções disciplinares ao trânsito em julgado de sentença criminal definitiva. Tal proposição afronta diretamente o princípio da independência das instâncias (administrativa, cível e penal), alicerce estruturante do Direito Administrativo Sancionador.

Ademais, resta-nos explicitarmos que a administração pública possui o poder-dever de exercer sua atividade disciplinar de forma autônoma, visando à proteção da moralidade e eficiência funcionais, as quais não se confundem com a tutela penal. A sanção administrativa pode e deve ser aplicada mesmo quando o fato não constitui crime ou quando não há provas suficientes na esfera. As exigências de condenação criminal definitiva para punir ilícitos funcionais violam o princípio da proporcionalidade e a razoável duração do processo.

A conduta que gera a responsabilidade funcional é, muitas vezes, independente da conduta que configura ilícito penal. Subordinar a punição administrativa ao resultado final da esfera criminal torna inócua a atuação corretiva da Administração, transferindo o exercício do poder disciplinar, de forma indevida, ao Judiciário Penal.

Acerca da matéria tratada na **Emenda Aditiva Nº 02/2026**, é imperioso registrarmos que a retenção de arma funcional e a restrição ao porte de arma institucional não constituem sanção disciplinar em sentido estrito, mas sim medida administrativa de natureza cautelar e preventiva. Tal instituto encontra fundamento no poder geral de

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

cautela da Administração e no princípio da autotutela administrativa, visando resguardar a ordem pública e a integridade do patrimônio funcional e social.

A proposição, ao obstar a retenção cautelar de armamento, vulnera instrumentos legítimos de gestão de risco e controle disciplinar. A medida introduz uma limitação desproporcional ao poder de polícia administrativo, especificamente no exercício de atividades operacionais ou em cenários de alta sensibilidade. Isso gera uma distorção normativa e um aparelhamento deficiente da Administração (proibição de proteção deficiente), impedindo a atuação preventiva justamente quando o risco à ordem pública e à segurança interna é elevado.

A vedação à retenção de arma institucional compromete a autotutela, impedindo que a Administração tome medidas de autoexecutoriedade imediatas para mitigar riscos. A proposta afronta frontalmente o interesse público, que exige controle rigoroso sobre instrumentos de trabalho de alto potencial ofensivo. Ademais, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e da eficiência.

Pela fundamentação exposta na emenda subanálise, entendemos que a mesma viola a discricionariedade administrativa e o controle de riscos, tornando-se juridicamente inviável sua aprovação. A medida retira o caráter de garantismo positivo da Administração, deixando a sociedade e o próprio Estado vulneráveis ao uso indevido de armamento funcional.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, conclui pela viabilidade jurídica e a relevância da proposição. Manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00001/2026**, integrante da **Mensagem Executiva Nº 9.489/2026**, visto que a matéria atende aos requisitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis. Contudo, quanto às **Emendas Aditivas Nºs 01/2026 e 02/2026**, apresentadas por parlamentares junto ao **PLC Nº 00001/2026**, posicionamo-nos **CONTRÁRIOS** ao acolhimento das mesmas, dada a sua inconformidade com os fundamentos elencados no relatório.

**Este é nosso voto, salvo melhor juízo.**

FRANCISCO DE  
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO DE ASSIS  
DINIZ:41386078468  
Dados: 2026.02.26 14:43:48 -03'00'

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**  
**Primeiro Secretário**

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

**Proposição nº 00001/2026**

**Mensagem nº 9.489/2026**

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.”

**Emenda Aditiva nº 01.**

**Autor:** Deputado Sargento Reginauro.

**Ementa:** “Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 3º, renumerando os demais, na forma que indica”.

**Emenda Aditiva nº 02.**

**Autor:** Deputado Sargento Reginauro.

**Ementa:** “Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 2º, renumerando os demais, na forma que indica”.

**Regime de Urgência:** Sim

**Relator(a):** Deputado De Assis Diniz

**Parecer da Mensagem:** Favorável

**Pareceres das Emendas:** Contrários

**APROVADO O PARECER**

  
**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**

  
**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**



**Deputada Larissa Gaspar**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2026 11:11:32	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2026 09:21:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
02/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica acrescido o § 4.º ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

.....  
§ 4.º Portaria do Controlador-Geral de Disciplina disporá sobre os elementos e requisitos relativos à formalização e à publicação dos extratos dos atos de instauração e de finalização dos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar, observadas as reservas necessárias em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, bem como as diretrizes federais aplicáveis a semelhante matéria.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII N°036 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°19.654, de 25 de fevereiro de 2026.

**CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação – Seduc, 2.000 (dois mil) cargos de provimento efetivo de profissional de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 105 (cento e cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de simbologia DNS-3 e 98 (noventa e oito) de simbologia DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR N°373, de 25 de fevereiro de 2026.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N°98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, conforme a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

§ 4.º Portaria do Controlador-Geral de Disciplina disporá sobre os elementos e requisitos relativos à formalização e à publicação dos extratos dos atos de instauração e de finalização dos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar, observadas as reservas necessárias em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, bem como as diretrizes federais aplicáveis a semelhante matéria.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO N°37.155, de 25 de fevereiro de 2026.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 148.763.581,11 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 – LOA 2026 e do art. 42 da Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025 – LDO 2026. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA - SECULT para atender o Programa Humor do Ceará - Festival do Humor, visando o fomento à cadeia produtiva do humor e a ampliação da inserção em equipamentos culturais do Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP para o atendimento do Programa de Pesquisa para o SUS (PPSUS), destinado a atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação na área da saúde, bem como para o custeio de bolsas do Programa Centelha e apoio ao Programa Tecnova, voltados ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO - SETUR para o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, referentes aos serviços de duplicação de rodovias de acesso a destinos e localidades turísticas. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP para atender a conservação de rodovias estaduais vinculadas ao Programa Infrardoviário do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG para viabilizar a contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos destinados à concepção, organização, execução, avaliação e sistematização de oficinas técnicas de capacitação no âmbito do projeto Caravana Ceará Um Só. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar ao orçamento dos seguintes órgãos/entidades: Secretaria da Cultura, Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Secretaria do Turismo, Secretaria do Planejamento e Gestão e Superintendência de Obras Públicas, no valor de R\$ 148.763.581,11 (CENTO E QUARENTA E OITO MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme os anexos I ao III.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
SECRETARIA DA CULTURA	SECULT	1.000.000,00	1.000.000,00
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FUNCAP	0,00	409.524,85
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	2.000.000,00	2.000.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS	SOP	0,00	142.153.389,53
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	SEPLAG	0,00	3.200.666,73
2.500.100100 - Recursos não vinculados de impostos - Contrapartida de Convênios - Superávit - FUNCAP		180.000,00	
2.501.1100001 - Recursos ordinários provenientes da gestão da margem consignável - gestão pública - Superávit - SEPLAG		3.200.666,73	
2.704.1100001 - Transferências da união referentes a compensações financeiras pela exploração de recursos naturais - royalties do petróleo e gás natural - Superávit - SOP		10.091.609,23	
2.750.9200000 - Recursos da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE - Superávit - SOP		161.334,85	
2.754.3220059 - Operações de crédito externas - TESOURO/BID - Superávit - SOP		131.900.445,45	
2.799.1200176 - Recursos provenientes do FIT- Contrapartida de Convênios - Superávit - FUNCAP		229.524,85	
<b>TOTAL</b>		<b>148.763.581,11</b>	<b>148.763.581,11</b>

